



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315, DE 2025

Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore.

Mensagem nº 1301 de 2025, na origem
DOU de 15/09/2025, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.315, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas *offshore*.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º
.....

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural; e

.....” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em

operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2027.

.....
§ 4º-A Fica acrescido ao limite de renúncia fiscal de que trata o § 4º o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



EXM nº 104/2025

Brasília, 23 de agosto de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos a vossa apreciação Medida Provisória que altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para alterar o limite autorizado para a concessão de benefício tributário de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas *o*ilshore.

2 A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, possibilita que o Poder Executivo, mediante Decreto, autorize condições diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil utilizados na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural e para embarcações de apoio marítimo, conforme índices de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, adquiridos até 31 de dezembro de 2026, e que entrem em operação a partir de 1º de janeiro de 2027. O benefício tributário é aplicável às embarcações classificadas como ativo imobilizado e sujeitas a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal e consiste em admitir a depreciação de até 50% (cinquenta por cento) do valor desse ativo no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, e até 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte. A legislação prevê que o benefício terá vigência entre 2027 e 2031 e fixa um limite máximo de valor para a sua fruição nesse período de R\$ 1,6 bilhão.

3 Esta medida propõe aumentar o referido limite para R\$ 2,4 bilhões. O objetivo é ampliar os estímulos a investimentos em modernização e aumento da frota de embarcações de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural originalmente preconizados, com vistas à redução da exposição a oscilações de preço e dos custos com afretamento de embarcações e ao desenvolvimento da indústria naval nacional. Nesse sentido, busca-se impulsionar os resultados esperados de aumento dos investimentos, ganho de produtividade e competitividade da indústria de petróleo, gás natural e seus derivados e da indústria naval, com adensamento da cadeia produtiva nacional e crescimento dos níveis de atividade, emprego e arrecadação.

4 Em complemento, a presente medida propõe uma alteração redacional na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, que inclui o termo “derivados de gás natural” na definição da “atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados”, que delinea a finalidade dos investimentos em novas embarcações elegíveis ao benefício tributário da depreciação acelerada. Essa alteração compatibiliza o conceito utilizado na legislação com a realidade da indústria de petróleo, gás natural e seus derivados. Nesses termos, a modificação preserva a finalidade e o escopo pretendidos em sua concepção.

5 Em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cabe informar que a medida em tela gerará renúncia de receita estimada de R\$ 800 milhões no período entre 2027 e 2031 e que a renúncia será prevista na estimativa de receita da lei orçamentária nos referidos anos, conforme previsão expressa no art. 2º-A, § 6º da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024. Nos termos propostos, o impacto orçamentário-financeiro da medida é nulo nos exercícios de 2025 e 2026 e será da ordem de R\$ 200 milhões por ano entre 2027 e 2030. Ademais, em consonância com o art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços é designado como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício.

6 A relevância da medida decorre da sua contribuição para redução de custos e aumento da viabilidade de investimentos em capacidade de transporte de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural e para o desenvolvimento da indústria naval, o que resulta em ganhos estruturais para a indústria nacional associados a adensamento produtivo, agregação de valor e geração de postos de trabalho qualificados. Tais investimentos são importantes para atender às perspectivas de demanda crescente por serviços de cabotagem e do próprio setor de petróleo, gás natural e seus derivados, que realizou investimentos de R\$ 94,1 bilhões na fase de produção em 2024 e tem previsão de investimentos de R\$ 139,9 bilhões em 2025, alcançando montante de R\$ 609,5 bilhões no quinquênio de 2025-2029, segundo registros do Painel Dinâmico de Previsão de Atividade, Investimento e Produção na Fase de Produção,

da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Essa expansão foi acompanhada por crescimento da produção na indústria naval, que gerou quase 9 mil postos de trabalho em 2024 (crescimento de 33% em relação 2023), em consonância com os resultados esperados na concepção da política pública de depreciação acelerada de navios-tanque objeto desta proposição. A proposta resultaria em aumento de 50% (cinquenta por cento) da renúncia relativa à depreciação acelerada de embarcações, levando em conta o aumento projetado pela ANP do investimento na fase de produção de petróleo e gás natural na mesma proporção entre 2024 e 2025.

7 Nesse contexto, a urgência da medida é justificada pela necessidade imediata de eliminar insegurança jurídica na implementação da política pública de depreciação acelerada de navios-tanque e de embarcações de apoio marítimo, preconizada na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, e evitar a descontinuidade de investimentos. O requisito de urgência também está presente ao se considerar o aumento da incerteza e os desequilíbrios observados no mercado de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural com as mudanças na política de comércio exterior dos Estados Unidos da América e seus efeitos na ordem do comércio global. Essa realidade justifica intervenção tempestiva para conferir maior segurança jurídica, mitigar incertezas e incentivar decisões imediatas de investimento de interesse público, que são baseadas em cenários prospectivos influenciados pela dinâmica do mercado internacional e aspectos geopolíticos.

8 Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos a vossa apreciação.

Respeitosamente,

Respeitosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da
Fazenda

GERALDO ALCKMIN

Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria, Comércio e Serviços



Documento assinado com Certificado Digital por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro**, em 23/08/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 23402497092783711075307506531



Documento assinado com Certificado Digital por **Fernando Haddad, Ministro**, em 12/09/2025, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 19974352012689286517883723539



Documento assinado com Certificado Digital por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Ministro**, em 15/09/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 9879480368752625076372498939



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6992775** e o código CRC **0533F34C** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 1.301

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.315, de 15 de setembro de 2025, que “Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas *offshore*.”.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 14.871 de 28/05/2024 - LEI-14871-2024-05-28 - 14871/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14871>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1315

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1315>